



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

### LEI MUNICIPAL Nº. 2471, DE 10 DE ABRIL DE 2023

#### INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de Parcelamento Fiscal de Candiota, destinado a:

I – promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não;

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Administração, Finanças, consultada a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

**Art. 2º** O programa não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI).

**Art. 3º** O ingresso no programa, dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º A presente Lei, aplica-se aos débitos estejam lançados em dívida ativa, e demais débitos, mediante requerimento, protocolado no Setor de arrecadação da Secretaria de Administração, Finanças.

§ 2º O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no programa.

§ 4º A Pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida;

**Art. 4º** Os débitos serão consolidados na data do parcelamento e obedecerão aos seguintes critérios:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

- I – as parcelas do programa, no exercício, não sofrerão qualquer tipo de acréscimo;
- II – sempre no início de um novo exercício financeiro, o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão atualização monetária pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA, ou Índice que venha a substituir.

**Art. 5º** O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei, será pago em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas pessoa física e em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas pessoa jurídica, observando as condições abaixo:

- I – parcela mínima de R\$ 15,00 (quinze reais), para pessoas físicas;
- II – se comprovada uma renda per capita mínima de no máximo dois salários mínimos, poderá ser solicitado mediante comprovação por laudo de assistente social do município, o parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para pessoa física;
- III – para pessoas jurídicas e firmas individuais, faz-se necessário a entrada de 20% (vinte por cento) do valor devido e parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- IV – Não terão direito aos benefícios da presente Lei, para efeitos dos tributos relativos a IPTU e Taxas, proprietários, pessoas físicas, jurídicas e firmas individuais, com mais de 10 (dez) imóveis no Município.

**Art. 6º** A opção pelo programa, sujeita o optante a:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência do programa;
- IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, dos tributos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente,

**Art. 7º** O contribuinte poderá incluir no programa, eventuais saldos de parcelamento em andamento, ainda que vencidos e não pagos.

**Art. 8º** O contribuinte poderá ser excluído do programa, mediante ato do Secretário de Administração, Finanças, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – pela inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer relativamente a quitação das parcelas;
- III – pela inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer relativamente ao pagamento dos tributos do exercício a fatos geradores ocorridos após a data da opção;
- IV – falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

V – pratica de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º A exclusão do contribuinte optante do programa, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º Na exclusão ou retirada a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária e juros normais, deduzidas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada, sendo o saldo devedor o objeto de execução.

§ 3º A exclusão ou retirada será precedida de justificativa do Secretário Municipal de Administração, Finanças.

**Art. 9º** Poderão igualmente ser parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente as custas e despesas processuais, se não for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando a Secretaria Municipal de Administração, Finanças esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

**Art. 10** Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do termo de opção do programa, sendo a guia devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo único - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso, terão os acréscimos previsto na legislação municipal vigente.

**Art. 11** Para obter os benefícios, além dos requisitos já mencionados na presente Lei, é condição indispensável que o munícipe proceda sua inscrição junto a Secretaria de Administração, Finanças.

**Art. 12** A Secretaria de Administração, Finanças, expedirá as instruções necessárias à implementação do programa.

**Art. 13** Ficam revogadas as Leis n.º 628/2002, n.º 1694/2015 e disposições em contrário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 10 de abril de 2023.

  
**LUIZ CARLOS FOLADOR**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e publique-se.**

  
**CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO HERNANDES**  
Chefe de Gabinete